



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014791-40.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes BANCO C6 S/A, STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado IVANIZE MARIA ALVES DA SILVA 02201918406.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.942

APELAÇÃO N° 1014791-40.2023.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A e BANCO C6 S/A

APELADA: IVANIZE MARIA ALVES DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS

COMPETÊNCIA - Transações bancárias fraudulentas - Ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Ação fundada na alegação de falha na prestação de serviço bancário - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Artigo 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução nº 623/2013 - Impossibilidade de ser observado o critério da prevenção - Competência em razão da matéria (absoluta) - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição

A sentença de fls. 440/452, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar as rés PagSeguro e Stone a restituírem à autora, respectivamente, as importâncias de R\$ 8.698,50 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) e de R\$ 14.090,00 (catorze mil e noventa reais), solidariamente com o corréu Banco C6 em ambos os casos, incidindo correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (25/07/2023) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (CC, art.398), bem como para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária desde a data desta sentença e juros de mora legais, desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação*”.

Apelam os réus a fls. 455/469, 472/478 e 481/494.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 500/506).

É o relatório.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais, relatando a autora na inicial, conforme consta do relatório da sentença, que se tornou “*correntista das duas primeiras rés, após a aquisição de maquininhas de cartão para o desenvolvimento da atividade de microempreendedora individual, ensejando, pois, a abertura de contas digitais. No dia 25 de julho de 2023, porém, após receber ligação de suposto funcionário da empresa PagSeguro, de posse das suas informações, seguiu as orientações lhe foram repassadas para rastrear e bloqueio de transação não reconhecida, constatando, a seguir, ter sido vítima de golpe, advindo a invasão das contas referidas e a realização de transferências via PIX que desconhece, descrevendo-as. Alude que estas se mostram fora do seu perfil, havendo falha de segurança das instituições financeiras requeridas, além do desvio de dados sigilosos e da falta de bloqueio cautelar pela suspeita de fraude. Aponta, ainda, a existência de responsabilidade objetiva e solidária de todas as pessoas*

jurídicas demandadas pelo ocorrido, enfatizando que as contas correntes receptoras dos valores desviados pertencem ao terceiro réu, que teria autorizado os recebimentos, além de permitir que fossem abertas sem as cautelas de praxe e em desrespeito às normas do BACEN. Requer, assim, a aplicação do CDC ao caso, a inversão do ônus da prova e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, respectivamente nas importâncias de R\$ 22.788,50 e R\$ 10.000,00”.

A sentença foi de procedência, o que animou a interposição dos recursos, os quais, no entanto, não comportam conhecimento por esta Câmara.

O Enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado deste Tribunal estabelece que, “*nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

A leitura da petição inicial revela que a autora busca por meio da presente ação ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de ter sido “*vítima de uma fraude na conta digital mantida junto às instituições financeiras*”, o que se deu “*por falha de segurança dos Réus*”. Aduz, ainda, que, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “*os Requeridos devem responder objetivamente pelos danos causados decorrentes de falhas na prestação dos serviços bancários*” e que “*pela dinâmica dos fatos narrados fácil perceber que os fraudadores eram detentores de informações bancárias privilegiadas, que apenas foram confirmadas pela correntista por acreditar estar falando com a central de atendimento do banco, é certo que houve fraude com desvio de dados sigilosos por falha do sistema de segurança da instituição financeira, aplicando-se ao caso em comento a teoria da aparência, já que terceiros enviaram mensagem compatível com a do banco para o número de telefone da Autora, tendo conhecimento de ser a mesma correntista da instituição*”.

Assim, conquanto conste da autuação que a controvérsia versa sobre “*prestação de serviços*”, verifica-se que a presente ação está fundada na alegação de falha na prestação de serviço bancário, o que, segundo a autora, teria permitido que o fraudador realizasse, obviamente sem consentimento, transferências bancárias para terceiro participante do golpe financeiro.

Tanto é assim que consta da sentença que “*o que de fato permitiu que o golpe fosse consumado, além do possível comprometimento de dados pessoais sigilosos, foi a falta de segurança do sistema das requeridas (instituições bancárias) que não bloquearam as operações suspeitas e desautorizadas, além de fora do perfil da parte autora porque em montantes elevados e discrepantes*”.

Tal circunstância enseja o reconhecimento de que a competência recursal é da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado deste Tribunal (11ª a 24ª, 37ª e 38ª), consoante dispõe o artigo 5º, incisos II.4 e II.11 (“*Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados*”

e “Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro”), da Resolução nº 623/2013, tanto é assim que foram mencionados na sentença diversos julgamentos realizados pelas Câmaras da mencionada Seção envolvendo matéria semelhante.

Sobre a matéria, outros precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória. Golpe sofrido pelo autor por meio de transações bancárias em conta corrente. Atribuição de responsabilidade às instituições financeiras por falha na prestação de serviços bancários. Matéria de competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.11, da Resolução 623/2013. Precedentes desta E. Corte, inclusive do C. Grupo Especial de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (Agravado de Instrumento nº 2075397-60.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 18.3.2025)

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA VÍTIMA PARA CONTAS ABERTAS POR GOLPISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA 11ª à 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSP). RESOLUÇÃO Nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. Considerando que a ação versa apenas sobre a ineficiência da instituição financeira requerida na prestação dos serviços bancários (falta de segurança ao permitir abertura de contas por terceiros para recebimento de valores provenientes de prática de golpes), daí advindo sua consequente responsabilidade civil, forçoso concluir que a competência recursal é preferencial da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.4, II.9 e II.11, da Resolução 623/2013, que sistematizou e adequou os atos administrativos normativos relativos às competências no âmbito deste Tribunal de Justiça bandeirante. Necessária, assim, ser a dúvida de competência dirimida pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 32, § 1º, do RITJSP. Precedentes do C. Grupo Especial (Apelação nº 1051719-92.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, 04.3.2024)

Vale destacar que a apelação foi distribuída por prevenção ao julgamento do agravo de instrumento nº 2327772-25.2023.8.26.0000, mas o critério da prevenção não pode ser observado no presente caso, diante da impossibilidade de prorrogação da competência fixada em razão da matéria (absoluta), tal como ocorre com a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça.

Como observou o Desembargador José Santana em

julgamento proferido pelo Colendo Órgão Especial, a “competência por motivo de prevenção foi recusada pela Col. 29ª Câmara, forte no argumento de que o recurso foi tirado de ação cuja matéria não é da sua competência devendo a competência fixada em razão da matéria, por conseguinte, prevalecer sobre a prevenção, não obstante tivesse, de fato, proferido decisão de inadmissibilidade no referido recurso antecedente. A Col. 29ª Câmara suscitante tem razão. Com efeito, conforme a lição de Cândido Dinamarco, anotada pelo I. Procurador de Justiça no seu parecer (fls. 233), 'é absoluta (pois improrrogável) a competência fixada em razão da matéria ou da hierarquia; e 'relativa' (prorrogável) a competência territorial e a competência por valor'. Este Tribunal de Justiça, pela Resol. 194/2004, combinada com o que ditava o Anexo I da Provimento n. 63/2004, estabeleceu a competência dos seus órgãos fracionários em razão da matéria e atribuiu as 'matérias' que antes eram julgadas pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil às atuais 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado, dentre as quais as execuções por título extrajudicial, (item VI do Anexo I do Prov. 63/2004). Por conseguinte, de conformidade com o disposto no art. 2º, inc. III, letra 'b' da Resol. 194/2004, a competência em razão da matéria, no caso, é da 17ª Câmara de Direito Privado, competência essa que, por decorrer da matéria versada na ação, não é prorrogável. A competência do juiz certo, anota-se, somente é reconhecível se for competente para julgar o feito. Não o sendo, o feito deve ser julgado por juiz (ou juízo) competente. Daí porque, em tais termos, julga-se a dúvida procedente e declara-se a competência da Col. 17ª Câmara de Direito Privado suscitada para julgar o recurso” (Conflito de Competência nº 0334678-22.2010.8.26.0000, 06.10.2010).

Conforme também ponderou o eminente Desembargador Ênio Zuliani no julgamento do Conflito de Competência nº 0128922-11.2013.8.26.0000, “Realmente o art. 102, do Regimento Interno, estampa uma regra importante para regulamentar a competência pela primazia do conhecimento da matéria conexa ao recurso que se distribui. No entanto e já está pacificada a posição majoritária que se formou em Turmas Especiais e no próprio Órgão Especial, que o julgamento de agravo não gera o efeito previsto quando fica evidente o equívoco da deliberação. Isso significa que quando a Câmara, por alguma situação não identificada, julga um agravo que não caberia julgar por não inserir a matéria no rol das causas de sua alçada, não produz prevenção a ser respeitada, porque importa que o julgamento principal se realize pela unidade encarregada pela distribuição da matéria”.

Desse modo, verifica-se que a natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência das Câmaras da Terceira Subseção, da Seção de Direito Privado, motivo pelo qual o apelo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) deste Tribunal de Justiça.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator